

Processo n.º : E-12/020.136/2012.
Data de autuação: 28/02/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente - ERT - Escapamento de gás na rua
causado por terceiros. Rua Ana Neri, 207 - Mangueira - Rio
de Janeiro/RJ, ocorrido em 27/02/2012.
Sessão Regulatória: 29/01/2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.169/2012, de 26 de julho de 2012.²

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 24 de agosto de 2012.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, salientou o descabimento da multa aplicada, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do processo em questão, mediante a edição da Deliberação n.º 1169, de 26 de julho de 2012, tem por base o fato de a Concessionária ter feito uso de extensão de

¹Fls.41/45.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1169 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIRO. RUA ANA NERI, 207, MANGUEIRA - RIO DE JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 27/02/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.136/2012, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada a data de 27/02/2012, em razão do descumprimento ao disposto na cláusula primeira, § 3º, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão, bem como no art. 16, inciso VIII c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACIR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro Relator.





prazo de atendimento à solicitação de construção de ramal.

Contudo, apesar de justificável pelos entraves encontrados ao longo do procedimento, a Concessionária não logrou êxito em eximir-se da penalidade, tendo em vista a incólume decisão do CODIR quanto ao não acolhimento de seus apontamentos e razões de defesa.

Todavia, não é demais observar que, de fato, trata-se de um caso dentre os cerca de 800 mil clientes que compõem o universo de abrangência e prestação de serviços efetivo da CEG.

Destarte, a CEG há de repisar seu entendimento no sentido de que se mesmo os estudos que abalizam os altos padrões de qualidades utilizados pela Organização de Certificado Internacional (ISO) compreendem ser intangível um nível de qualidade em que, de pronto, não haja qualquer descumprimento de prazo, não há de resistir quaisquer posicionamentos contrários que não apresentem base suficiente para contestação de tais padrões.

(...) Portanto, no caso em tela se mostra deveras razoável consignar que, não há elementos nos autos que embasem a conclusão do órgão técnico no sentido de que a CEG seria responsável pelo acidente, pois resta claro que **esta Concessionária agiu de modo diligente a fim de repara situação não provocada por ela, fato que se entende suficiente para a anulação da multa imputada mediante a**

8

Deliberação recorrida, com o consequente encerramento do feito." (Grifos no original)

E concluiu requerendo o provimento do Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.169/12 por ausência de fundamentos que a justifique.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 323³, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Autos remetidos ao corpo jurídico desta AGENERSA para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, o mesmo, às fls. 49/52, exarou parecer:

"(...) Quanto às considerações feitas pela recorrente, reporto-me ao despacho da Câmara de Energia e ao Parecer desta procuradoria, de fls. 11 e 25/26, respectivamente, pelos quais se verificam o descumprimento da Clausula Primeira, parágrafo 3º de Contrato de Concessão e do artigo 6º, parágrafo primeiro da Lei n.º 8.987/95.

No uso de suas atribuições legais, procedendo à regulação e fiscalização dos serviços concedidos, a Agenersa editou a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidade àquelas Concessionárias, quando for o caso', razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. (...)

³ Fls. 46.

[assinatura]

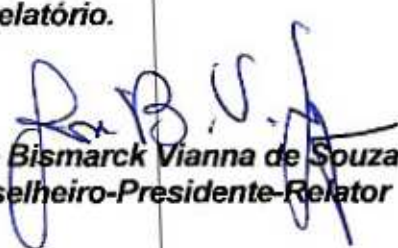


Cabe à Agenersa regular e fiscalizar a concessão dos serviços, e nesse diapasão promover que a Concessionária cumpra os dispositivos contratuais, especialmente o item eficiência, conforme assinalado na Cláusula Primeira - Objeto do Contrato, § 3º, cuja fiel observância deve ser seguida, em sintonia com o princípio da obrigatoriedade dos contratos e da boa-fé contratual, sob pena de aplicação de sanções contratuais. Os fatos ocorridos dizem respeito à eficiência, que a concessionária deveria implementar quando da realização de suas obras. (...)

Face ao exposto, opino pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, confirmando-se a Deliberação recorrida, pelos fundamentos do voto do Relator, bem como do parecer conclusivo desta Procuradoria, e o teor da manifestação técnica da CAENE, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Pelo prosseguimento do processo. (...)"

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG, às fls. 62/63⁵, reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Fls. 53 e 61 - Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 161 e 166/2012.

⁵ DIJUR-E-2386/12, de 04 de dezembro de 2012.

Processo n.º : E-12/020.136/2012.
Data de autuação: 28/02/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente - ERT - Escapamento de gás na rua
causado por terceiros. Rua Ana Neri, 207 - Mangueira - Rio
de Janeiro/RJ, ocorrido em 27/02/2012.
Sessão Regulatória: 29/01/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.169/2012, de 26 de julho de 2012².

Na presente Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), em virtude do descumprimento, pela Concessionária, da cláusula primeira, § 3º do Contrato de Concessão.

Às fls. 49/52, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atende aos requisitos legais, e, por consequência, negando provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da multa imposta no art. 1º da

¹Fls. 41/45.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1169 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIRO. RUA ANA NERI, 207, MANGUEIRA - RIO DE JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 27/02/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.136/2012, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada a data de 27/02/2012, em razão do descumprimento ao disposto na cláusula primeira, § 3º, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão, bem como no art. 16, inciso VIII c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACIR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro Relator.

Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.169/2012 tendo em vista a ausência de fundamento que a justifique.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA³.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pelas razões que passo a expor:

Como fundamento inicial, a Concessionária CEG entendeu que restou evidente se tratar de caso pontual face ao universo de clientes atendidos - 800 mil.

Neste ponto, mostra-se relevante aduzir que a particularidade do caso em tela, como expõe a Concessionária CEG de forma equivocada, diga-se de passagem, não exclui a sua culpa, posto que tal fundamento não atua em consonância à supressão de responsabilidade.

Entende ainda, a Concessionária, razoável considerar que não há elementos nos autos que embasem a conclusão do órgão técnico no sentido de que a mesma seria responsável pelo acidente.

Todavia, em análise do presente processo, verifica-se que através do informe do acidente/incidente (fls. 10-verso) a Concessionária aduziu: "*Em 28/02, às 12h, foi identificado e sanado o escapamento de gás no ramal que abastece o n.º 221 da Rua Ana Neri...*". Em nova manifestação (fls. 21) esclareceu que: "*...localizou o ponto de fuga e sanou completamente o escapamento.*".

Ora, se acatarmos os argumentos da Concessionária, a penalidade aplicada (0,0002% - dois décimos de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revertida em valor irrisório ou advertência, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.

Ainda que o fornecimento de gás não tenha sido interrompido, dois funcionários de uma Empresa terceirizada TELVENT, à serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro ficaram levemente feridos por conta do "flash", o que faz cair por

³ Art. 61, Decreto n.º 38.618/2005. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho - Diretor.

terra os argumentos apresentados pela Recorrente no sentido de diminuição da multa para uma advertência.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito em sua integralidade os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.169/12, de 26 de julho de 2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1451

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.136/2012

Data 28/02/2012 Fls: 71-72

Rubrica

VALE A CARTA



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente -
ERT - Escapamento de gás na rua causado por
terceiros. Rua Ana Neri, 207 - Mangueira - Rio de
Janeiro/RJ, ocorrido em 27/02/2012.

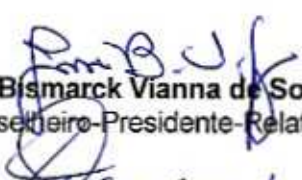
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.136/2012, por unanimidade,

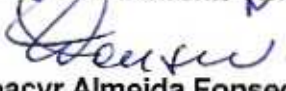
DELIBERA:

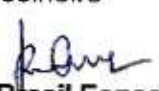
Art. 1º- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.169/12, de 26 de julho de 2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

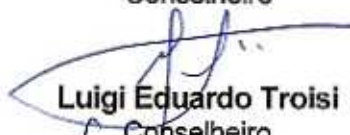
Art. 2º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

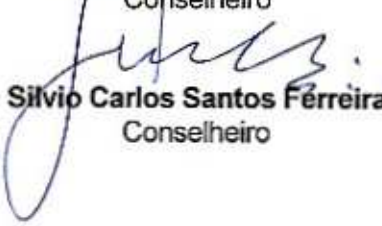
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro